

## **Parecer Jurídico do Veto as emendas do Projeto de Lei Complementar 01/2018**

### **EXPLICAÇÕES INICIAIS**

O Poder Executivo propôs e a Câmara aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05-2017.

Nele havia:

- 1) a criação de vários cargos comissionados para a Prefeitura;
- 2) a criação de secretarias municipais;
- 3) a supressão de um dos tetos remuneratórios que fora estabelecida pela legislação municipal.

A Lei Complementar foi alvo de investigação pelo Ministério Público que, a princípio, constatou várias irregularidades na criação dos cargos e das secretarias.

Posteriormente o Poder Executivo confeccionou a Lei Complementar nº 01-2018 com o escopo de revogar a Lei Complementar nº 05-2017 na íntegra.

Ao analisar o projeto o Poder Legislativo resolveu manter o artigo que tratava sobre a supressão do teto remuneratório municipal **e que nada tem haver com a criação dos cargos e secretarias e seus, eventuais, vícios.**

### **DAS RAZÕES DO VETO**

#### **A – INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA – VÍCIO DE INICIATIVA**

Aduz o Poder Executivo que o Poder Legislativo não tem competência para promover emendas no projeto, pois este é um projeto de lei de iniciativa exclusiva da Prefeitura.

Por isso, a Câmara não teria competência, sob pena de usurpação de função, para alterar o projeto do Poder Executivo.

Não obstante, preconiza que com a emenda o Poder Legislativo está alterando a remuneração dos servidores públicos da administração direta gerando desequilíbrio nas finanças do Município.

Por fim, lembra que o Poder Legislativo estaria descumprindo a Constituição Federal e as normas de direito financeiro que devem ser aplicadas ao caso, como por exemplo, a não apresentação do impacto financeiro, dentre outras.

Ocorre que as razões do veto não merecem prosperar, uma vez que, a emenda proposta pela Casa Legislativa **foi para manter o texto elaborado pelo próprio PODER EXECUTIVO.**

O Poder Legiferante confeccionou emenda modificativa justamente **para que o texto original fosse mantido sem nenhuma alteração.**

Justamente por estas razões não há de se falar em usurpação de função, pois **a Câmara não inseriu ou criou nenhuma obrigação que não foi proposta pela própria Prefeitura.**

Deste modo, não há quebra na isonomia entre os poderes.

## **B – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

Um elemento argumentativo apresentado no veto que nos chamou a atenção e, por isso, devemos fazer uma perfunctória digressão. Extraí-se do veto:

**“Conforme se depreende, o Poder Executivo apresentou a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro para a realização da despesa com adequação orçamentária, contudo, houve a inexistência de análise para adequação orçamentária ao índice pelo Poder Legislativo”**

Inicialmente devemos asseverar que o projeto de Lei Complementar 005 que está dando ensejo a lei Complementar em análise não apresentou a estimativa de impacto como está sendo mencionado, na verdade, ela foi inserida depois que o projeto já havia sido votado e promulgado.

De fato concordamos com a parte final de que a Câmara não apresentou análise sobre a questão financeira, **pois não existe questão financeira no projeto.**

O Projeto de Lei Complementar com as emendas, salvo melhor juízo, em nada irá impactar diretamente nos cofres públicos, pois está apenas retirando do ordenamento jurídico municipal um dos tetos remuneratórios que havia.

A simples retirada do teto não implica por si só em aumento de salário ou outra questão específica, até mesmo porque para que haja aumento remuneratório há a necessidade de leis específica, o que não ocorre neste caso.

## **C - ENTENDIMENTO FINAL**

Diante de toda a explanação, salvo melhor juízo, a orientação é a de que o veto seja derrubado tendo em vista as questões jurídicas apresentadas pelo Poder Executivo.

Inclusive a manutenção do veto implicará em inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista, que haverá irregular irreductibilidade indireta dentre outras questões.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822